



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 567 /2007

Sessão: 180ª Sessão Ordinária de 21 de setembro de 2007

Processo Nº: 1/4819/2005

Auto de Infração Nº: 1/200518123

Recorrente: ALEMANHA AUTOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. A empresa autuada deixou de apresentar arquivos magnéticos necessários ao regular desenvolvimento da ação fiscalizadora, solicitados pelo fisco, mediante intimação escrita. Infringência ao art.815 do Dec.24.569/97. Penalidade prevista no art.123, inc.VIII, alínea "c" da Lei nº.12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Pesa contra a Autuada a acusação de embaraço à fiscalização, em virtude da não entrega ao Agente do Fisco dos arquivos magnéticos (eletrônicos) referentes às operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como dos inventários de mercadorias, solicitados anteriormente através de Termo de Intimação.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, VIII, "c" da Lei 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Auto de Infração nº 2005.18123, enviado por AR em 18/10/2005, fls.14; Ordem de Serviço 2005.21800 de 14/09/2005; Termo de Início de Fiscalização 2005.16874, com ciência pessoal em 14/09/2005 e Termo de Intimação, fls.07, com ciência pessoal em 14/09/2005.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Autuada foi cientificada da acusação que lhe estava sendo imposta em 18/10/2005, consoante AR, fls.14. Em não apresentando impugnação, tornou-se revel, conforme atesta o Termo de Revelia acostado às fls.15 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, confirmando o EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Inconformada com o decisório monocrático, a Recorrente ingressou com peça recursal argumentando basicamente a "omissão legislativa (falta de lei ordinária) instituidora da obrigação acessória sob comento" e que "não entregou os meios magnéticos solicitados pelo Autuante em razão da existência de problemas técnicos quanto a "formatação" do Layout exigido pelo Agente Fiscal".

A Consultoria Tributária, através do parecer nº.264/2007, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu que seja mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente acusação versa sobre embaraço à fiscalização, em razão de o contribuinte ter deixado de entregar ao Agente do Fisco, no prazo da intimação, os arquivos magnéticos referentes às suas operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os inventários de mercadorias, anteriormente solicitados através de Termo de Intimação.

Não assiste razão à Recorrente ao alegar "omissão legislativa (falta de lei ordinária) instituidora da obrigação acessória sob comento", uma vez que o capítulo do Regulamento do ICMS que trata **DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS POR USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS** é oriundo do Convênio ICMS 57/95, de 28/06/95, alterado pelo Convênio ICMS 31/99, de 23/07/99, incorporado à legislação estadual pelo Decreto nº.25.631 de 24/10/99.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Lei nº.13.082 de 29/12/2000 dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, nestes termos:

Art. 2º As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, enquadradas no regime de recolhimento Normal (NR), estão obrigadas ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Diante desse comando, o Dec.26.187 de 19/04/2001 regulamentou a citada Lei.

Ademais, correntes doutrinárias, apregoam a possibilidade de atos normativos administrativos, como decretos, instrução normativa e convênios serem aptos para instituição de Obrigação Acessória, em razão de o CTN exigir apenas lei material.

A Recorrente apresenta, ainda, o fato de que *"não entregou os meios magnéticos solicitados pelo Autuante em razão da existência de problemas técnicos quanto à "formatação" do Layout exigido pelo Agente Fiscal"*.

Sobre o fato, corroboramos, na íntegra, com o entendimento da nobre Consultora Tributária **Magda dos Santos Lima** que assim se manifestou em seu parecer: *"consideramos superadas as dificuldades técnicas argüidas pela impetrante, tendo em vista a existência de programas especificamente desenvolvidos para a remessa dos arquivos e em razão das sucessivas prorrogações de prazos concedidas pelo Fisco, como já dito, tudo para que os contribuintes pudessem adaptar-se as normas estabelecidas. Atente-se ao fato de que o feito fiscal data de 2005 e solicita arquivos de 2002 em diante, que há muito deveriam ter sido elaborados"*.

É importante, também, transcrever a observação feita pela nobre Consultora no que tange a conduta infracional da Autuada: *"a conduta infracional relatada restaria sancionada mais convenientemente caso se tivesse utilizado*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

*penalidade específica, inserta no artigo 123, VIII, " i" da Lei nº.12.670/96, referente à falta de entrega ao Fisco de arquivos magnéticos. Entretanto, utilizar-se da acusação prolatada na inicial para aplicar penalidade mais gravosa que aquela sugerida pelo agente fiscal significaria julgar **extra petita**, fora do que o autor pretendeu, apreciando pedido não formulado, contra a qual a outra parte, em tese, não havia porque se defender, dado que não lhe foi aventada essa possibilidade".*

Mediante o explanado acima, não me resta alternativa senão ratificar a decisão exarada pela Instância Singular, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº.2005.18123.

É o meu **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: 1800 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALEMANHA AUTOS LTDA e recorrida Célula de Julgamento de 1ª instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e contrariamente a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Marcos Antônio Brasil e André Pinheiro Neto, que se manifestaram pela parcial procedência da autuação. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2007.

Ana Maria Martins Timbo Holanda
Ana Maria Martins Timbo Holanda
Magna Vitória G. Lima **PRESIDENTE**

Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canhamar
Maryana Costa Canhamar
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO